

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 633/73 Aprovado

por Deliberação

Em 4/4/1973

PROCESSO CEE n° 2701/72

INTERESSADO: JOÃO VIEIRA QUEIROZ

ASSUNTO: Matrícula no 2° ano Colegial.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO DELORENZO NETO

João Vieira Queiroz, aluno matriculado na 1ª série Colegial do Colégio Estadual "Maria Trujillo Torloni", em São Caetano do Sul, e reprovado na disciplina História, solicita seja autoriza-lo sua matrícula na 2ª série, com fundamento na Resolução CEE n° 4/64.

I-HISTÓRICO E APRECIACÃO: Alega o requerente que fo-ra reprovado em História, na 1ª série do 2º grau, mas essa disciplina que motivou sua reprovação deixou de figurar no currículo da 1ª série, uma vez que História e Geografia foram integradas em 1972, em Estudos Sociais. A disciplina História tendo sido substituída em 1972 por Estudos Sociais, - não podendo cursá-la de novo porque não mais na categoria de disciplina autônoma - afirma que terá direito à promoção à 2ª série, porquanto a nota de Estudos Sociais é computada pela média aritmética das notas obtidas em Geografia e História.

O fundamento legal do pedido é o artigo 1º da Re-solução CEE n° 4/64, que dispõe: O aluno de curso de nível médio que, sendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tenha sido aprovado em uma ou mais disciplinas eliminadas do currículo da série que deverá repetir, ou transformadas nessa série em práticas educativas, será considerado promovido, por efeito de matrícula no próprio estabelecimento em que cursou a série.

Pela documentação apresentada no Processo percebe--se uma contradição. O currículo enviado ao DESN pelo estabelecimento, de 9 de junho de 1971, não coincide com o currículo de 1971, de fato adotado pelo referido estabelecimento. Vejam-se as discrepâncias entre os dois currículos, quanto às disciplinas Estudos Sociais e Geografia e História, sendo integrados, e neste permanecendo com autonomia: Currículo Arquivado no DESN

- a) Estudos Sociais, com 3 aulas semanais nas 1ª e 2ª séries;
- b) Biologia, com 2 aulas semanais, na 1ª e 2ª séries; c) Química, com 3 aulas semanais, na 1ª e 2ª séries; d) Física, com 3 aulas semanais, na 1ª e 2ª séries;

Currículo realmente adotado pelo Colégio

- a) História, com 3 aulas semanais, na 1ª e 2ª séries;
- b) Geografia, com 2 aulas semanais, na 1ª e 2ª séries;
- c) Ciências Físicas e Biológicas, com 8 aulas semanais, nas 1ª e 2ª séries.

Depois de ouvir os órgãos competentes, esclarece o relatório do Assistente Técnico da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal que, quanto à direção do Estabelecimento, ficou demonstrado:

I - que desconheceu as normas legais vigentes ao estabelecer e enviar em junho de 1971, um currículo incompleto e irregular, sem dizer da opção feita;

II - apesar de enviar em junho de 1971, justifica no presente processo que por imedida de atribuição de aulas, adotou outro currículo, outra opção com profundas implicações... Daí perguntamos: se a partir de março de 1971, por exigência de especialistas, as aulas estavam sendo dadas como Geografia e História, por que enviar em junho currículo em que figura a disciplina Estudos Sociais? Seria porque foi programado como Estudos Sociais a partir do 2º semestre? Ou porque era realmente a disciplina Estudos Sociais, e por questão de atribuição de aulas a professores se dividiram as aulas de Estudos Sociais, em vez de quatro, em 2 de História e 2 de Geografia, conforme afirma a própria diretora à fls. 2 verso?

É evidente que esses trâmites foram indiferentes ao aluno, a quem é dirigido o currículo. E, neste caso, o requerente foi prejudicado porquanto não lhe foi permitida a matrícula na 1ª ou 2ª série, por estar o recurso em andamento.

II - CONCLUSÃO: Em face do exposto, se depreende que houve culpa da parte da direção do Colégio em face da incoerência de sua decisão, que tornou irregular a opção quanto ao currículo adotado.

Em nosso voto, concluímos, pois, que: era consequência, seja revista a ficha do aluno, dando-se como aprovado na 1ª série, desde que tenha obtido media em Estudos Sociais (que deverá ser a média aritmética de História e Geografia), nos termos do currículo enviado à DESN em 1971 (e, assim reconhecida legalmente, a disciplina Estudos Sociais). Deverá a Secretariada Educação apurar a responsabilidade pela irregularidade com a punição dos eventuais culpados.

Este o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo 5 de março de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guida Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente